



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**  
CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA  
Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéba – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120

Ofício Circular nº 63 /2021/CGJCE

Fortaleza, 05 de março de 2021.

Aos(As) Juízes(as) Corregedores Permanentes

**Assunto: Funcionamento das Serventias Extrajudiciais ante o Decreto Estadual nº 33.965 e a Portaria nº 419/2021/TJCE.**

Senhores(as) Corregedores(as) Permanentes,

Tendo em vista publicação do Decreto nº 33.965 do Governo do Estado do Ceará, datado de 04 de março de 2021, que restabelece, no município de Fortaleza, a política de isolamento social rígido (lockdown) como medida de enfrentamento à COVID-19 e recomenda aos demais municípios do Estado, onde os níveis de alerta de contágio estejam altíssimos, a mesma medida, venho orientá-los no sentido de que deve ser observado o disposto no Provimento nº 20/2020 CGJ/CE, em especial o § 1º, do Art. 3º, transcrito abaixo:

*Art. 3º (...)*

*§ 1º. Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas visando isolamento social rígido com vedação de circulação de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual ou municipal competente, enquanto perdurarem as restrições no âmbito da respectiva unidade, deverão os juízes Corregedores Permanente normatizar a suspensão do atendimento presencial e comunicar a Corregedoria Geral da Justiça;”*

Com relação aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, ressalta-se a importância da continuidade dos serviços prestados pelos mesmos, sem interrupções e observando o art. 7º do normativo acima mencionado:

*“Art. 7º - Os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, durante o atendimento, realizarão nos prazos os registros de nascimento e de óbito regulares a eles submetidos, assim como os*

*pedidos de certidões. Observarão, ainda o cumprimento das obrigações acessórias atinentes, relativas à alimentação de dados junto aos órgãos públicos, como SIRC e outros.*

*§ 1º. Além do atendimento em regime de plantão, serão mantidos todos os serviços prestados por intermédio da Central de Informações do Registro Civil – CRCCE ([www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br)), dentro das possibilidades da serventia demandada;*

*§ 2º. As cerimônias de casamento civil agendadas para o período indicado no art. 1º deste Provimento poderão ser realizadas ou reagendadas, a critério do registrador que poderá ouvir as partes pelos canais remotos, atendidas sempre as medidas segurança, restrições sanitárias, de isolamento social e as demais diretrizes governamentais estaduais e/ou municipais;*

*§ 3º. A cerimônia de casamento civil já agendadas e que não possam ser adiadas em virtude de urgência, será realizada com os cuidados necessários, podendo ser celebrada por Juiz de Paz “AdHoc” nomeado pelo Juiz Corregedor Permanente da respectiva comarca, caso o Juiz da Paz esteja inserido em grupo de risco indicado pelas autoridades de saúde ou não possa participar da celebração por motivo de ordem pessoal. Devendo, o registrador, observar, em todo caso, os Decretos estaduais e/ou municipais relacionados ao combate à pandemia da Covid-19, evitando-se o acúmulo de pessoas dentro do ambiente da Serventia, bem como observando as medidas relativas à distância entre as pessoas e medidas de higiene recomendadas pelas autoridades de saúde pública;*

*~~§ 4º. A eficácia das certidões de habilitação de casamento suspensas pelos provimentos anteriores dessa Corregedoria, devido a situação excepcional decorrente da pandemia COVID-19, permanecerão suspensas até 31 de dezembro de 2020, caso os nubentes não optem por realizarem o casamento nos ternos dos parágrafos subsequentes; (Revogado pelo Prov. 01/2021/CGJCE);~~*

*§ 5º. Segundas Vias de Certidões de Nascimento, Casamento ou Óbito deverão ser expedida, preferencialmente, por meio da central no endereço eletrônico ;*

*§ 6º. Na hipótese de atendimento presencial, não deve acarretar filas ou aglomerações de pessoas no interior da serventia;*

*§ 7º. O atendimento nas unidades interligadas será mantido e ocorrerá preferencialmente à distancia pelos canais de comunicação a disposição e ajustados entre a serventia e a instituição de saúde;*

*§ 8º. Os hospitais e interessados ficam autorizados, em caráter*

*excepcional, enquanto vigorar este provimento, a encaminhar os documentos necessários à elaboração do atestado de nascimento, por via eletrônica, ao endereço eletrônico da respectiva serventia, divulgado pelo site da ARPEN BRASIL (www.arpenbrasil.org.br), devendo o interessado comparecer à serventia no prazo do art. 13 deste provimento para regularização do assento e retirada da respectiva certidão, nos termos do Provimento nº 93/2020-CNJ;*

*§ 9º. O hospital, após a confirmação da lavratura do assento pelo Oficial de Registro Civil, destacado no parágrafo anterior, lançará na declaração de nascimento o nome do cartório para o qual foi eletronicamente encaminhada a documentação, arquivando-a para impedir sua reutilização e, para o fim do atendimento do art. 82 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos);*

*§10. As declarações de óbito poderão ser assinadas presencialmente pelos declarantes nos hospitais e serem enviadas por meio eletrônico para o e-mail do oficial do serviço do registro civil das pessoas naturais competente, divulgado pelo site da ARPE BRASIL (www.arpenbrasil.org.br). Cabendo ao registrador a lavratura imediata do assento, e o interessado comparecer à serventia no mesmo prazo mencionado no art. 13 deste provimento, para regularização e eventual complementação do assento e retirada da respectiva certidão, de acordo com o procedimento previsto no Provimento nº 93/2020-CNJ;*

*§ 11. Na realização dos assentos nos termos deste artigo, o Oficial observará os cuidados previstos no Provimento nº 93/2020-CNJ bem como nas demais normas atinentes, e eventual descumprimento do dever do interessado de comparecimento à serventia para confirmação do ato será comunicado ao Juiz Corregedor Permanente da comarca para instauração de procedimento verificatório da autenticidade da declaração, sem prejuízo de eventual sanção penal pelo crime tipificado no artigo 330, do Código Penal Brasileiro (Desobediência) contra o Declarante.”*

No ensejo, renovo os protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

**DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA